



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0091974-24.2012.815.2001**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**Advogado** : Antônio Braz da Silva  
**Apelado** : Wagner Jean dos Santos Silva  
**Advogado** : Marcus Tullius Macedo de Lima Campos e Roberto Dimas Campos Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. CONDOTA LEGÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara.

- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- "Art. 557. *omissis* § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação interposta pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Liminar ajuizada por Wagner Jean dos Santos Silva, julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

“ISTO POSTO e mais que dos autos consta, rejeito as preliminares processuais e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para afastar a aplicação de juros capitalizados, devendo estes serem calculados de forma simples. Ainda .

Alega o apelante, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a aplicação do *pacta sunt servanda* e que inexistente onerosidade excessiva no contrato, ante a possibilidade de estipulação de juros acima de 12% ao ano.

Discorrendo sobre a controvérsia, defende a possibilidade de capitalização mensal dos juros, afirmando que “o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à matéria ao julgar o RECURSO REPETITIVO DE N] 973.827 – RS (2007/017072-3)”.

Insurge-se ainda contra a repetição do indébito determinada na sentença e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, requerendo, por fim, o provimento do apelo. (fls. 165/183)

Contrarrazões acostadas às fls. 214/228, refutando as alegações da apelante.

Parecer Ministerial encartado às fls.234/236 opinando pelo provimento parcial do recurso, “para que seja revista a sentença apenas no tocante à forma de devolução do que foi cobrado indevidamente, o que deve ocorrer na forma simples”.

**É o relatório.**

**DECIDO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

O objeto devolvido a esta instância recursal diz respeito tão somente à legalidade da capitalização mensal e à repetição do indébito em dobro determinada na sentença, porquanto foram os únicos pontos em que o apelante restou condenado, não havendo interesse processual do recorrente no que diz respeito aos demais pontos do recurso apelatório.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12% DOZE POR CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO PARCIALM ENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MODIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. O STF há muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3º da CF, que limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite estabelecido. Com a edição da EC nº 40/2000, a matéria restou consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao ano. **Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula nº 93/ STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Precedentes do STJ. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que**

não emulada com os juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30/07/2012 (sic)

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no contrato celebrado entre as partes, no qual se encontram expostas as taxas de juros anual e mensal, fls. 27/28.

A exposição numérica entre as taxas é dotada de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novel entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

*In verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Tendo em vista que os autos noticiam a existência de contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Portanto, a expressividade está retratada pela operação em que a taxa efetiva anual contratada é superior a doze vezes a taxa efetiva mensal, senão vejamos: Taxa Efetiva Anual 16,90% e Taxa Efetiva mensal 1,30% (fls. 28). Desta forma, resta descaracterizada a abusividade alegada e, por consequência, inexistem quantias a serem restituídas.

Por outro lado, a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil para crédito destinado a financiamento de veículos, no

período em que foi realizado o contrato (05/2010), era 24,82% a.a., estando a taxa aplicada, portanto, bem abaixo da média de mercado, não havendo, pois o que ser revisado.

Não destoam a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DO IOF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. Legalidade DOS JUROS COMPOSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.</p> - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal"**1. TJPB - Acórdão do processo nº 00066153620128150731 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 20-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRÁTICA LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA.</p> <p> - "CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). **Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC).** 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Re TJPB - Acórdão do processo nº 00006247920138150461 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 20-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. Legalidade. CONDUTA LEGÍTIMA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREJUDICADO.

Seguimento negado. **É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

TJPB - Acórdão do processo nº 00006178720138150461 - Órgão (- Não possui -) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 18-08-2014

Considerando a legalidade da capitalização mensal de juros nos moldes expostos, e a conseqüente reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, desnecessária a análise da repetição do indébito.

Em virtude da sucumbência do autor/apelado, condeno-o nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observado, *in casu*, o disposto da Lei nº 1.060/50, em virtude da gratuidade judiciária concedida.

Por fim, o art. 557, § 1º – A, do Código de Processo Civil, permite ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, MONOCRATICAMENTE**, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando-o nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observado, *in casu*, o disposto da Lei nº 1.060/50, em virtude da gratuidade judiciária concedida.

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**  
Relatora